



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Ministério da Tesouraria

Decreto N° 21309

PELO CUAL SÃO PARCIALMENTE MODIFICADOS OS DECRETOS N°s 15.554/96, 19.461/2002, 20.395/2003.-

Asunción, 10 de Junho de 2003

VISTO: A Lei N°523 de 16 de Janeiro de 1995, "QUE AUTORIZA Y ESTABLECE O REGIME DAS ZONAS FRANCAS" e a apresentação do Conselho Nacional das Zonas Francas (Exp.M.H. N° 8303/200) na cual solicita-se a modificação de alguns artigos dos Decretos N°s 15.554/96, 19.461/2002, 20.395/2003, y

CONSIDERANDO: Que o Conselho Nacional das Zonas Francas em sessão na data 19 de Maio de 2003, Acta N° 6, adopto-se a Decisão de solicitar a modificação de alguns artigos dos Decretos mencionados por ser considerado necessário ou desejável ao interesse do estado e a concessionária e os usuarios das Zonas Francas.

Que a modificação parcial dos decretos mencionados é com vista a facilitar a racionalização do trânsito de bienes, de mercadorias e de materias primas com destino nas Zonas Francas.

Que é necessário adaptar os regulamentos as disposições da Lei N ° 1128/97, Convenio sobre Transportes Rodoviários Internacionais constantes do anexo I, que tenham regimes especiais, tais como a suspensão temporária de pagamento de tarifas para importação ou reexportação de mercadorias, de materias primas em trânsito nas Zonas

Francas para facilitar o início de uma operação de TAI (Trânsito Aduaneiro Internacional) que permitam o evitamento da burocracia e a racionalização do comércio exterior.

A Defesa do do Ministério da Tesouraria emitiu favoravelmente em termos do parecer N ° 814 do 29 de Maio do 2003.

PORTANTO, no exercício das suas competências constitucionais,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DO PARAGUAI

DECRETA:

Art.1º.- Fica modificado o Artigo N° 47 do Decreto N° 15.554 da data 29 de Novembro de 1996, "PELO CUAL SE REGULAMENTA A LEI N° 523/95 DO 16 DE JANEIRO DE 1995 "QUE AUTORIZA E ESTABELECE O REGIME DAS ZONAS FRANCAS", o qual é redigido da seguinte forma:

"Art. 47º.- A Administração Nacional de Navegação e Portos receberá o valor de serviços efectivamente prestados pelo mesmo, para todos os bens de ou para as Zonas Francas, não podendo as taxas excederem a carga no Porto de Assunção. Serviços não prestados efectivamente ficam isentos do pagamento de taxas e tarifas."

"A os efeitos da aplicação das taxas de Administração Nacional de Navegação e Portos. A entrada ou saída de mercadorias no território aduaneiro e a transferência de tais pontos de entrada ou saída para as Zonas Francas ou vice-versa, será considerado como trânsito internacional e será cobrado como uma única operação".

Art.2º.- Fica modificado parcialmente o Artigo 1º do Decreto N° 19.461 da data 22 de Novembro de 2002 "QUE APROVA O REGULAMENTO DE DESEMPENHO E O FUNCIONAMENTO DAS ZONAS FRANCAS" nos pontos descritos abaixo, que são elaborados da seguinte forma:

Art.1º.- ...5.1.1. "Para inserir os bens, as mercadorias e matérias-primas recebidas, pelas administrações aduaneiras de entrada zonas autorizadas a funcionar, devem ser os procedimentos correspondentes, em conformidade com o procedimento previstos no presente regulamento".

“A estância aduaneira de entrada e na aduana da Zona Franca se cumprirá os seguintes procedimentos”

- a) *“Os transportes de bens, mercadorias e matérias-primas provenientes de países terceiros, introduzidos pela estância aduaneira de entrada em trânsito as Zonas Francas, será gravado no computador no Sistema SOFIA (Código de Barras) no momento da sua entrada no país pela recepção do escritório da administração aduaneira, onde será dada uma cópia do MIC-DTA, conhecimento de embarque fluvial ou guia aérea de acordo com a via correspondente”.*
- b) *“Uma vez registrado o transporte em conformidade com o escrito anterior a oficina da guarda parágrafo irá fornecer ao condutor de uma cédula emitida pelo Sistema Informático SOFIA que deve conter os seguintes detalhes N ° da placa, caminhão e carro se houver, N° do container e selo, a data e a hora da entrada, com seu respectivo código de barra”.*

“Na chegada do meio de transporte na aduana da Zona Franca, o funcionario de guarda da administração aduaneira, irá proceder à leitura da cédula emitida, para fins de controle de horário de chegada e cancelamento de trânsito, e deve por concluída referir-se os responsáveis pela recepção e custódia das mercadorias”.

...5.1.3. Para o ingresso de bens, mercadorias e matérias-primas na Zona Franca se requer:

- a) *Formulário de admissão de ZF1. O despachante aduaneiro deve preencher este formulário em duplicado e apresentá-lo para os procedimentos de admissão na aduana da Zona Franca.*
- b) *Os bens, as mercadorias e as matérias-primas devem ser expedidos em nome de qualquer usuário da Zona Franca correspondente e levar nas documentações, em lugar visível, a lenda “NO TRÂNSITO CONSIGNADO PARA A ZONA FRANCA DE TAL CONCESSIONARIO. Em casos onde não vêm sob estas condições, os respectivos consignatários ou proprietários devem endossar o conhecimento da factura comercial e transporte a favor de um usuário da Zona Franca, afirmando a natureza do endosso (Transferência ou Depósito). Os endossos devem ser assinadas com o esclarecimento de assinatura e deve conter o nome e endereço do proprietário dos bens, as mercadorias o as matérias-primas de forma clara e legível. Se o endossante é uma entidade jurídica, deve ser adicionado a lenda “Em representação de...”acompanhado de documentação da razão social atestando o feito.*

As Administrações aduaneiras de entrada irão exigir uma cópia do MIC-DT, conhecimento de embarque fluvial ou guia aérea de acordo com a via acesso correspondente, e se deve comunicar aos concessionários o ingresso no país das mercadorias consignadas pela Zona Franca através da rede informatizada ou por qualquer outro meio à sua disposição, se deve indicar as folhas de rotas que continuam a transportar e estabelecer o tempo que deve decorrer desde o momento da sua partida de aduana até sua chegada na Zona Franca, em conformidade com a distância a ser percorrida.

“5.3.1. Os bens, mercadorias e matérias-primas serão verificados e quantificados no depósito do usuário para efeitos de verificação e registo no inventário correspondente. para esse fim, o despachante aduaneiro deve solicitar a presença dos funcionários da aduana, do Conselho Nacional das Zonas Francas e do Concessionário.”

“5.3.2. Encontradas diferenças ou anormalidades, os funcionarios deverão prosseguir a escrever registro onde as características das mercadorias sujeitas na verdade serão e tomadas medidas em conformidade com as disposições legais.”

“5.8.4. O Despachante aduaneiro deve fornecer o formulario de pedido de egreso ZF2 e as documentações correspondentes à administração aduaneira na Zona Franca, uma vez autorizado o egreso, deverá-se apresentar para o funcionario do concessionário, para a autorização de saída pertinente da mercadoria.”

“10.2. O pedido de egreso dos Bens, mercadorias e matérias-primas de Zonas Francas, deverá-se executar a través do Formulário de Pedido de Egreso ZF2, que serão apresentados em conformidade com o Numeral 5.8.4. deste regulamento.”

Art. 3º.- Fica modificado o Artigo 1º do Decreto N° 20.395 da data 18 de fevereiro de 2003, “PELO QUAL SE ESTABELECEM MEDIDAS DE CARÁTER ADMINISTRATIVO VISANDO O ALARGAMENTO DOS REGULAMENTOS SOBRE IMPORTAÇÕES DESDE AS ZONAS FRANCAS”, o qual é redigido da seguinte forma:

“Art.1º.- Fica estabelecido que as mercadorias consignadas no Anexo do Decreto N° 15.199/96 e suas modificações originárias das Zonas Francas em conformidade com a Lei N° 523/95, antes do retiro do recinto aduaneiro, em relação ao pagamento do Imposto de Valor Acrescentado (IVA) cumprimentam o regime previsto no aludido Decreto. Em termos de Imposto de Renda, empresas de importação vai escolher para pagar impostos, sob o regime de referência do Decreto ou determinar o imposto de acordo com o regime geral previsto na lei e regulamentos. Ao efeito fica habilitada a Subsecretária de Estado de Tributação, para estabelecer os procedimentos administrativos correspondientes.”

Art.4º.- O presente decreto deverá ser referendado pelos Ministros da Tesouraria, de Indústria e Comércio, de Obras Públicas e Comunicações.

Art. 5º.- Comunicar, publicar e dar ao registro oficial.